

Estado de São Paulo

### CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

### **R**eferência:

PROMOVENTE: Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (SCICMRP)

ASSUNTO: Recomendação de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Inicialmente, externamos sinceros cumprimentos.

Em seguida, com esteio nos Comunicados SDG nº 32/2012 e SDG nº 35/2015, ambos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e na Resolução CMRP nº 179/2015, diante do múnus que o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto exerce, passa-se a considerar para, ao fim, recomendar à Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto o que segue:

CONSIDERANDO que a Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, aprovada em 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º), assim como assegurar uniformidade nas atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil, incluindo, por simples, os tratados pelas Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que com base no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados1, após alguns adiamentos, a LGPD passou a vigorar em 03 de maio, iniciando em 01º de agosto a aplicabilidade das sanções que prevê, as quais ganharam total vigor em 18 de setembro, todos do ano de 2021 (após 24 meses de publicada a lei, nos termos do inciso II, de seu artigo 65);

CONSIDERANDO que afora outras, a LGPD elenca as seguintes definições essenciais (artigo 5°, da Lei nº 13.709/18 e doutrina):







<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> General Data Protection Regulation, da União Europeia, que entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e é aplicável desde 25 de maio de 2018.



#### Estado de São Paulo

<u>Dado pessoal:</u> informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, como nome completo, caso não exista homônimo; número do CPF, do RG, do passaporte, entre outros;

<u>Dado pessoal sensível:</u> dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

<u>Dado anonimizado:</u> dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

<u>Banco de dados:</u> conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

<u>Data center:</u> é um ambiente projetado para concentrar servidores, equipamentos de processamento e armazenamento de dados e sistemas de ativos de rede;

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Encarregado/ Data Protection Officer (DPO): pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), assim como responsável por disseminar a cultura da proteção dos dados pessoais dentro de uma organização e avaliar as atividades de tratamento que a organização realiza;

Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

<u>Tratamento:</u> toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

<u>Uso compartilhado de dados</u>: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de súas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos









#### Estado de São Paulo

direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, com a máxima brevidade, deve se adequar à LGPD, pelos fatores abaixo elencados:

- Para proteger e evitar o uso indevido de dados pessoais, que podem ser dos cidadãos ou dos agentes públicos;
- Adaptar-se aos novos padrões legais, comunicacionais e de segurança, com vistas a atender o princípio da eficiência e seu subprincípio, a modernização;
- Uniformizar-se às normas atuais de tratamento de dados nacional e internacionalmente praticadas, já que, conforme referido, a LGPD se inspira na RGPD, da União Europeia, e tantos outros países fora de tal bloco econômico (parceiros comerciais ou não do Brasil) seguem esse regramento;
- Prevenir responsabilizações no caso de descumprimento da LGPD.

CONSIDERANDO que conforme o art. 7°, II, da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público poderá ser realizado "para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador". Idêntica hipótese está prevista no art. 11, II, "a", que rege o tratamento de dados sensíveis;

CONSIDERANDO que a aplicação dos dispositivos supracitados será efetuada em dois contextos normativos distintos, que se diferenciam em razão da espécie de norma jurídica que estabelece a obrigação a ser cumprida. É o caso, em especial, (1) das normas de conduta e (2) das normas de organização, abaixo exemplificadas:

#### (1) NORMAS DE CONDUTA

As normas de conduta "são aquelas destinadas a reger, diretamente, as relações sociais e o comportamento das pessoas. Normas de conduta [...] preveem um fato e a ele atribuem um efeito jurídico. São concebidas na forma de um juízo hipotético: se ocorrer F, então E. Por exemplo: em se verificando o fato gerador, será devido o tributo; se o contrato for violado, a parte responsável deverá pagar uma indenização".<sup>2</sup>

Por norma de conduta temos, por exemplo, o canal de transmissão da TV Câmara, em que o órgão regulador determinou a

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BARROSO, L. R. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 192.











Estado de São Paulo

apresentação de dados pessoais de parlamentares e servidores responsáveis pela direção desse canal, sob pena de ter o pedido de outorga de direito de transmissão indeferido.

### (2) NORMAS DE ORGANIZAÇÃO

Segundo Luís Roberto Barroso, as normas de organização

"(...) contêm uma prescrição objetiva, uma ordem para que alguma coisa seja feita de determinada maneira. Não contêm um juízo hipotético, mas um mandamento taxativo. Em lugar de disciplinarem condutas, as normas de organização, também chamadas de normas de estrutura, instituem órgãos, atribuem competências, definem procedimentos".3

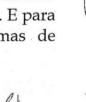
Em sentido similar, para Miguel Reale, o que caracteriza uma norma de organização4:

> "é a obrigação objetiva de algo que deve ser feito, sem que o dever enunciado fique subordinado à ocorrência de um fato previsto, do qual possam ou não resultar determinadas consequências."

Exemplifiquem-se as "normas de organização" com o tratamento de dados pessoais contidos em documentos relacionados ao processo legislativo, tais como atas de reunião, pareceres e as espécies de proposituras (art. 59 da CRFB; artigo 108 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto). Os dados pessoais em questão referemse, entre outros, a parlamentares, servidores públicos, membros da sociedade civil e especialistas ouvidos em audiências públicas.

Outro exemplo de tratamento de dados em razão de normas de organização, são os dados pessoais dos servidores públicos da Câmara Municipal, com a finalidade específica de realizar o pagamento de salários e benefícios previdenciários (pensões e aposentadorias). Essas obrigações estão expressamente previstas na legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores.

O Legislativo tem a ainda o múnus dos Controles Interno (interna corporis) e Externo (do erário, finalidades e serviços públicos). E para cumprir a competência geral de fiscalização, conforme as normas de







<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BARROSO, L. R., ob. cit., p. 193.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lições preliminares de direito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 87-88.



Estado de São Paulo

organização previstas na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e no Regimento Interno da Câmara Municipal, trata dados pessoais ou pessoais sensíveis (a depender do caso), como, por exemplo, aqueles provenientes da identificação em suas dependências (portaria ou site eletrônico), o SIC, o E-SIC, a Ouvidoria, o "Fale com o Vereador", os atendimentos em gabinetes, as fiscalizações *in loco*, etc.

Embora atendam a finalidades distintas, em todos os casos o tratamento dos dados pessoais pela Câmara Municipal se fundamenta na hipótese de cumprimento de obrigação legal, nos termos do art. 7°, II, da LGPD.

CONSIDERANDO que o servidor público que infrinja a LGPD também é passível de responsabilização administrativa pessoal e autônoma, conforme o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), podendo tipificar, em alguns casos, os crimes capitulados no título XI, do Código Penal Brasileiro (Dos Crimes Contra a Administração Pública) e outros;

CONSIDERANDO que o Controlador, no caso, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto deve definir, via instrumentos específicos, os seguintes regramentos e funções:

- Encarregado ou *Data Protection Officer* (DPO), consoante determina o artigo 41 da LGPD;
  - Comitê ou Comissão de Privacidade e Proteção de Dados;
- Política de Tratamento e Proteção de Dados na Câmara Municipal de Ribeirão Preto;
- Apresentação da Política de Privacidade a ser submetida aos usuários (no próprio site da Câmara Municipal);
- Elaboração do Plano de Ação/Implementação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Diante dessa realidade, <u>RECOMENDAMOS</u>, com decisão que respeite tanto os princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, como a conveniência, a oportunidade e a discricionariedade do ordenador de despesas, o mais breve possível, <u>a consolidação de estudos</u>, <u>regramentos e ações para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Câmara Municipal de Ribeirão Preto.</u>

Submetemos a presente recomendação ao descortino da decisão que a Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto entender adequada à espécie.







Estado de São Paulo

No ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à inteira disposição para outras informações.

Ribeirão Preto, 01º de abril de 2.022

FÁBIO HENRIQUE RAMOS PRESIDENTE DO SCICMRP

PRESIDENTE DO SCILANT

PAULA HELENA CERNOV ROCHA MEMBRO DO SCICMRP

ANDREIA GONÇALVES DE CARVALHO MEMBRO DO SCICMRP RENATO ACÁCIO

MEMBRO DO SCICMRP

FERNANDO SILVERIO BORGES
MEMBRO DO SCICMRP